



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720192/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.622 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONVERSÃO EM IMPOSTO A PAGAR POR AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DESTES. CONSEQUÊNCIA.

Mantido integralmente auto de infração que, em decorrência de glosa procedida, converteu o saldo negativo de IRPJ, então apurado na declaração, para imposto a pagar, nega-se provimento a recurso voluntário que tem por objeto declarações de compensação cujo crédito pleiteado corresponde àquele mesmo saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 230-verso a 233):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 176 a 198) contra o despacho decisório nº 652, de 18/07/2008 (fls. 160 a 170), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE, o qual indeferiu os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, e deferiu os pedidos de compensação com o saldo negativo da CSLL do mencionado ano-calendário.

O presente processo foi formalizado para tratamento manual das DCOMP abaixo relacionadas (fls. 17/48 e 56/68):

Nº do PERDCOMP	CRÉDITO	EXERCÍCIO
41219.71120.210906.1.7.02-9450	Saldo negativo IRPJ	2004
04386.94000.150304.1.3.02-9680	Saldo negativo IRPJ	2004
21713.81736.190304.1.3.02-0959	Saldo negativo IRPJ	2004
41827.91900.300304.1.3.02-0411	Saldo negativo IRPJ	2004
18406.49877.070404.1.3.02-2150	Saldo negativo IRPJ	2004
40993.11001.150404.1.3.02-3001	Saldo negativo IRPJ	2004
16737.45758.210906.1.7.03-9880	Saldo negativo CSLL	2004
02749.70513.150404.1.3.03-2844	Saldo negativo CSLL	2004

O aludido despacho decisório assim concluiu (fls. 168 e 169):

a) RECONHECER, com base no art. 165, I, da Lei 5.172/66, o direito creditório da quantia de R\$ 268.077,89, referente ao Saldo Negativo de CSLL apurado na declaração de rendimentos DIPJ correspondente ao exercício de 2004;

b) HOMOLOGAR as compensações constantes das DCOMP's 16737.45758.210906.1.7.03-9880 e 02749.70513.150404.1.3.03-2844, em consonância com o demonstrativo de fl. 155/157, na forma do demonstrativo abaixo:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
CSLL	2484	01/2004	27/02/2004	84.259,68	84.259,68	0,00
CSLL	2484	02/2004	31/03/2004	68.590,68	68.590,68	0,00

COFINS	6840	03/2004	15/04/2004	59.720,06	59.720,06	0,00
COFINS	5856	03/2004	15/04/2004	32.718,68	32.718,68	0,00
PIS	6824	03/2004	15/04/2004	12.881,64	12.881,64	0,00

c) NÃO RECONHECER o direito creditório do interessado, no valor de R\$ 471.378,92 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPJ do exercício de 2004, diante da ausência de comprovação do direito à fruição do benefício fiscal de redução do imposto de renda com base no lucro de exploração;

d) NÃO HOMOLOGAR as compensações constantes das declarações de compensação de nºs. 4129.71120.210906.1.7.02-9450, 26621.23872.270208.1.7.02-1055, 21713.81736.190304.1.3.02-0959, 41827.91900.300304.1.3.02-0411, 18406.49877.070404.1.3.02-2150 e 40993.11001.150404.1.3.02-3001, cujos débitos encontram-se relacionados abaixo:

Tributo	Código da Receita	Período de Apuração	Data de vencimento	Valor Declarado	Valor compensado	Saldo devedor
IPI	1097-01	3-02/2004	10/03/2004	27.925,41	27.925,41	27.925,41
CIDE	9331-01	02/2004	15/03/2004	57.078,08	57.078,08	57.078,08
PIS	6824-01	02/2004	15/03/2004	12.870,25	12.870,25	12.870,25
PIS	6912-01	02/2004	15/03/2004	7.409,38	7.409,38	7.409,38
IPI	1097-01	1-03/2004	19/03/2004	48.584,65	48.584,65	48.584,65
IRPJ	2362-01	01/2004	27/02/2004	46.359,66	46.359,66	46.359,66
IRPJ	2362-01	02/2004	31/03/2004	34.920,05	34.920,05	34.920,05
IPI	1097-01	2-03/2004	31/03/2004	41.481,54	41.481,54	41.481,54
IPI	1097-01	3-03/2004	08/04/2004	39.801,65	39.801,65	39.801,65
CIDE	9331-01	03/2004	15/04/2004	52.314,57	52.314,57	52.314,57
PIS	6912-01	03/2004	15/04/2004	15.643,34	15.643,34	15.643,34
COFINS	5856-01	02/2004	15/03/2004	28.337,37	28.337,37	28.337,37
COFINS	6840-01	02/2004	15/03/2004	31.731,52	31.731,52	31.731,52

O contribuinte tomou conhecimento do deferimento parcial do seu pedido, via AR (fl. 174) em 01/08/2008, e, em 27/08/2008, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) “serão objeto de contestação perante esse Egrégio Tribunal Administrativo, através da presente Manifestação de inconformidade, as parcelas, cuja compensação não foram homologadas, no montante de R\$ 444.457,43”;

b) “ressalte-se que o crédito utilizado na compensação dos débitos tributários, como já informado acima, decorrem dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, respectivamente, nos valores de R\$ 471.378,92 e R\$ 268.077,89, que, somados, totalizam o montante de R\$ 739.456,81”;

c) que a autoridade administrativa glosou a parcela referente ao benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda, no montante de R\$ 831.759,22, sob a alegação de que a contribuinte não apresentou o documento comprobatório do direito à fruição do benefício fiscal, calculado sobre o lucro da exploração, constituindo-se, dessa maneira, o único fato que motivou a homologação parcial da compensação requerida”;

d) “com o ajuste pretendido pela autoridade administrativa, o saldo do imposto de renda, informado na DIPJ, que era negativo, no montante de R\$ 471.378,92, foi integralmente anulado, passando a Contribuinte a ter um imposto de renda no valor de R\$ 360.380,30”;

e) “o benefício fiscal glosado pela autoridade administrativa foi a redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, criado através do artigo 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963” e que “a requerente solicitou e obteve do Delegado da Receita Federal em Aracaju, conforme Ato Declaratório nº 45/76 (fls. 139/140), o reconhecimento do direito ao benefício fiscal previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, para o período de 1972 a 1978”;

f) “com vigência até 31 de dezembro de 1973, através do artigo 35 da Lei nº 5.508/68, o mencionado incentivo fiscal foi prorrogado até 31 de dezembro de 1978” e que “posteriormente, através de diversos diplomas legais, o benefício fiscal de redução de 50% do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, criado pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63, foi prorrogado, automaticamente, a partir do exercício de 1978, de acordo com os diplomas legais e prazos abaixo explicitados:

o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.624, de 03 de maio de 1978, prorrogou até 31 de dezembro de 1982;

o artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, prorrogou até 31 de dezembro de 1985;

o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984, prorrogou até 31 de dezembro de 1986;

o artigo 58 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, prorrogou até 31 de dezembro de 1989;

o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, prorrogou até 31 de dezembro de 1993;

o artigo 2º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, prorrogou até 31 de dezembro de 2001”;

i) “em 10 de dezembro de 1997, o benefício fiscal aqui tratado, foi substancialmente alterado, através do Artigo 3º da Lei nº 9.532, que, além de reduzir

o percentual aplicado de redução, estabeleceu, pela vez primeira, o prazo de sua extinção”, transcrevendo o aludido dispositivo;

j) “pela simples leitura dos diplomas legais acima relacionados, percebe-se, claramente, que, a partir da criação do benefício fiscal, no ano de 1963, os atos que prorrogaram a sua vigência, não falaram, em nenhum momento, em novo pedido para manutenção do mesmo. A prorrogação era automática. E a razão era simplificar a manutenção do incentivo. O comando normativo inserto na legislação era: quem já tinha obtido o direito de fruição do benefício fiscal, nas prorrogações esse direito era mantido”;

k) “com a edição da Lei nº 9.532/97, a extinção do incentivo fiscal foi estabelecida para ocorrer no ano-calendário de 2014, aplicando-se, no período restante da vigência, a redução gradativa das alíquotas”;

l) “em 23 de agosto de 2000, nova alteração foi introduzida nas regras do benefício fiscal em discussão, desta feita, através da Medida Provisória nº 2.058, que vem sendo reeditado, vigorando atualmente a de nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, que, em seu art. 2º, extinguiu o referido benefício fiscal, a partir de 1º de janeiro de 2001, exceto para os empreendimentos que viessem a ser considerados prioritários pelo Poder Executivo, para o desenvolvimento regional” e que “em 29 de abril de 2002, portanto 20 meses após a edição da Medida Provisória nº 2.058, o Poder Executivo, através do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, relacionou os empreendimentos que continuariam merecedores do benefício fiscal em discussão, incluindo os empreendimentos desenvolvidos pela Requerente”;

m) “não há dúvida, portanto, de que a extinção do benefício fiscal, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.058/00, a partir de 1º de janeiro de 2001, alcançou apenas os empreendimentos que não foram considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, o que não é o caso da requerente, que teve incluído o seu empreendimento na relação do Decreto nº 4.213, ratificando, assim a continuidade do seu direito à fruição do citado favor fiscal”;

n) “é despidiindo aprofundar a discussão se a Requerente tem direito ao incentivo fiscal do art. 14 da Lei nº 4.239/63, posto que o próprio Despacho Decisório (fls. 165) reconheceu esse direito, quando afirmou: “no tocante à legislação que trata da matéria, cabe frisar, à luz do Decreto 4.213/02, que as atividades desenvolvidas pelo contribuinte enquadram-se na condição de prioritárias para fins dos benefícios de redução do imposto de renda de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001”;

o) “argumentou a autoridade administrativa, para não aceitar a fruição do incentivo, o disposto no Artigo 3º do mencionado Decreto nº 4.213/02” e que “está absolutamente claro o comando normativo inserto no referido art. 3º. Essa norma aplica-se para os empreendimentos que não tinham o direito ao incentivo e que passaram a ter este direito. Portanto, é evidente o equívoco de interpretação cometido pelo Despacho Decisório, da norma jurídica criada pelo Decreto, eis que, pretende aplicar uma regra geral, em uma situação específica e já definida em lei, como é o caso da Requerente”;

p) “caso o empreendimento da Requerente não gozasse anteriormente do benefício fiscal, sem dúvida que estaria obrigada a requerer esse direito à autoridade administrativa de sua jurisdição”;

q) “a prorrogação automática do incentivo previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, está consagrada nos vários dispositivos legais que a Requerente informou acima e, especificadamente, nos diplomas abaixo:

Lei nº 8.874/1994

Artigo 2º - Ficam restabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 1994, vigorando até o exercício financeiro do ano 2001, os incentivos fiscais previstos nos art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963 e no art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com alterações posteriores.

Portaria SUDENE nº 855/94

Artigo 4º - O direito à redução de que trata o art. 1º será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239/63 – artigo 16).

(...)

§ 10 – As pessoas jurídicas que, em 31 de dezembro de 1993, encontravam-se em gozo da redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda, têm assegurada a fruição do incentivo até o exercício financeiro do ano 2001, independentemente de apresentação do pleito específico à SUDENE (Lei nº 8.874/94 – Artigo 2º”;

r) “portanto, como a Requerente, cumprindo a norma prevista na legislação, obteve do Delegado da Receita Federal em Aracaju, através do Ato Declaratório 45/76 (fls. 140), o direito ao gozo do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda, previsto no artigo 14 da Lei nº 4.239/63, e face às sucessivas prorrogações automáticas, conforme acima relacionadas, não estava obrigada a fazer novo pedido de reconhecimento desse direito” e que “pode-se concluir que a Requerente, que vinha usufruindo do incentivo fiscal em tela, com base na legislação anterior, e que teve o setor da economia em que atua relacionado pelo Decreto nº 4.213/02, como prioritário para o desenvolvimento regional, continuou com o direito de usufruir do benefício fiscal de redução de 50% do Imposto de Renda, criado pelo artigo 14 da Lei nº 4.239/63, nas condições estipuladas na Lei nº 9.532/97”;

s) “quanto à comprovação do direito da requerente à fruição do incentivo de redução do Imposto de Renda, nos anos calendário de 2002 e 2003, no percentual de 37,5% sobre o lucro de exploração, é incontroverso o seu direito, não somente pelos dispositivos acima citados, mas também pelos documentos abaixo relacionados, conforme cópias anexas”; enumerando os seguintes: ofício Sudene-RE nº 06.647/76-Ref. DIN nº 02.524/76, datado de 24 de maio de 1976, Ato Declaratório nº 45/76, datado de 09 de junho de 1976, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, Ofício Circular CAMPI nº 01, datado de 02 de janeiro de 1979, emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Sergipe;

t) “desse modo, considerando as alegações acima produzidas, resta comprovado que o benefício fiscal de Redução de 37,5% do Imposto de Renda, usufruído pela Requerente, no ano-calendário de 2003, estava legitimamente respaldado na legislação tributária em vigor, citada no presente documento, principalmente tendo em vista que a atividade econômica por ela desenvolvida, qual seja, a produção de açúcar, melão e álcool, encontra-se relacionada no Decreto nº 4.213/02, em seu Artigo 2º, inciso 6º, alíneas “e” e “i”.

Finaliza a sua defesa requerendo a improcedência do despacho decisório e consequente homologação das compensações requeridas.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 230):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A ausência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, resulta no indeferimento dos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte a ele vinculados.

Solicitação Indeferida

3. Cientificada da referida decisão em 30/06/2009 (fls. 240), a tempo, em 22/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 241 a 251, instruído com os documentos de fls. 252 a 256, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Constatou do acórdão recorrido o seguinte (fls. 233-verso):

Por outro lado, o aludido despacho decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo interessado, no valor de R\$ 471.378,92 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos DIPJ do ano-calendário de 2003, diante da ausência de comprovação do direito à fruição do benefício fiscal de redução do imposto de renda com base no lucro de exploração e, em consequência, não homologou as compensações vinculadas ao aludido saldo negativo.

Desta forma, a lide gira em torno do saldo negativo do IRPJ não reconhecido, no valor de R\$ 471.378,92, e respectivas compensações pleiteadas e não acatadas, cujo fundamento utilizado no despacho decisório foi a ausência de comprovação do direito à fruição do benefício fiscal de redução do imposto de renda com base no lucro de exploração no ano-calendário de 2003, pois o contribuinte não apresentou documento comprobatório da concessão do mencionado benefício fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil.

Tal questão já foi objeto do processo nº 10510.006418/2008-90, analisado pela 1ª Turma da DRJ/Salvador em 21/05/2009, acórdão 15-19.317 (fls. 219 a 226), no qual foi julgado, por unanimidade de votos, procedente o respectivo auto de infração e mantida a glosa realizada pela autoridade administrativa, relativa ao direito à redução do Imposto de Renda, no valor de R\$ 831.759,22, referente ao ano-calendário de 2003, cuja ementa transcrevo a seguir:

[...].

Segundo o aludido acórdão, com a ausência do documento comprobatório da concessão do benefício fiscal na área da extinta SUDENE, que deveria ser emitido pela unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o impugnante, conforme art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, e artigos 59 a 61 da IN SRF nº 267, de 23/12/2002, e art 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, foi efetuada a exclusão do valor relativo à redução do imposto de renda com base no lucro de exploração. A referida exclusão alterou a situação do contribuinte, que, de

saldo negativo, passou à condição de imposto a pagar no valor original de R\$ 360.380,30.

Desta forma, diante da ausência de saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, devem ser indeferidos os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte a ele vinculados e mantido o despacho decisório nº 652, de 18/07/2008 (fls. 160 a 170), da Delegacia da Receita Federal em Aracaju-SE.

6. Considerando-se que, por meio do **Acórdão nº 1803-00.758, de 16 de dezembro de 2010**, os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, **negaram provimento** ao Recurso apresentado no processo nº **10510.006418/2008-90**, na forma da ementa a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

DECISÃO DE DRJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2004

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. NOVAS CONDIÇÕES. FRUIÇÃO. REQUISITOS.

As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício de Redução do IRPJ extinto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, poderão pleitear novamente o benefício, dependendo a sua fruição da comprovação das condições perante o órgão competente do Poder Executivo e do reconhecimento do direito por parte da Receita Federal do Brasil (RFB).

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO IRPJ. NOVAS CONDIÇÕES. FRUIÇÃO. INÍCIO.

A fruição do benefício de Redução do IRPJ, extinto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, pelas pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudene, que o usufruíram até 31 de dezembro de 2000, dar-se-á a partir da data em que for apresentado, ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional, requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as novas condições estabelecidas para o gozo do favor fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

deve ser, por decorrência, **negado provimento** ao presente Recurso Voluntário.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SERGIO RODRIGUES MENDES em 12/03/2013 10:33:33.

Documento autenticado digitalmente por SERGIO RODRIGUES MENDES em 12/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: WALTER ADOLFO MARESCH em 09/04/2013 e SERGIO RODRIGUES MENDES em 12/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0819.14202.3EK6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1C123519942EE43D6D51989B5857B7C373D29684